



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000284-62.2021.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante AKIKO YOSHIDA KANDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000284-62.2021.8.26.0484

Apelante: Akiko Yoshida Kanda

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Promissão

Juiz(a): Senivaldo dos Reis Junior

Voto nº 20782

Apelação. Ação declaratória de nulidade de contratos celebrados de forma fraudulenta, cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de extinção sem resolução do mérito, nos termos do 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, com condenação da advogada ao pagamento de multa por litigância de má-fé e despesas processuais. Recurso da parte autora. Mandado de constatação expedido em razão da suspeita de advocacia predatória e captação ilícita de clientes. Diligência que apurou a efetiva ciência da autora quanto à existência da ação, além da outorga dos poderes previstos no instrumento do mandato. Afastada a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como as sanções impostas na decisão. Anulação da sentença, para o regular prosseguimento do processo. **Recurso provido, para anular a sentença.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, considerando a ausência de válida procuração, impondo à advogada multa por litigância de má-fé, com encaminhamento de ofícios à OAB, além do pagamento de despesas processuais (fls.384/389).

Embargos de declaração rejeitados (fls. 423/424).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A parte autora, ora apelante, pleiteia a anulação da sentença para prosseguimento da demanda, com o afastamento da multa por litigância de má-fé, arbitrada em montante excessivo. Destaca que a certidão do Oficial de Justiça confirma que a autora conhece a advogada e a contratou para ajuizamento da demanda; na procuração consta firma reconhecida; não há prova de irregularidade na atuação da advogada (fls.427/450).

Contrarrazões a fls. 462/466.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça (fl. 25).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 470).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contratos celebrados de forma fraudulenta cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais em que AKIKO YOSHIDA KANDA litiga em face de BANCO OLÉ BONSUCESSO.

Em fase instrutória, o Banco réu requereu a expedição de mandado de constatação, considerando o grande volume de processos movidos pela advogada da apelante.

Em ato seguinte o Juiz a quo deferiu a expedição de mandado de constatação (fl. 350), o qual foi certificado a seguinte informação (fl. 361):

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 484.2021/006233-0 dirigi-me ao endereço: Av. José Orlando Pereira, 1319, nesta cidade e, lá estando, CONSTATEI que a parte autora, Akiko Yoshida Kanda, reside no endereço supracitado. Atendido pessoalmente pela autora, efetuei as perguntas formuladas, entretanto, a autora tem idade avançada e apresentou dificuldades em compreender as perguntas realizadas, não

apresentando respostas quando indagada.

Durante a diligência, a requerente solicitou auxílio de terceiros, parentes da parte autora, dentre estes sua filha, e estes apresentaram as seguintes respostas as perguntas apresentadas:

a) A autora tem ciência da propositura da presente ação?

R: Sim.

b) A autora conhece a advogada, Dra. Lays Fernanda Ansanelli da Silva?

R: Não conhece pessoalmente, somente por telefone.

c) Em caso positivo, contratou a referida advogada para o ingresso desta ação?

R: Sim

d) Em caso positivo, se procurou espontaneamente ou foi procurada pela própria advogada ou por terceiro?

R: Procurou espontaneamente a advogada, pegou contato com conhecido e entrou em contato com a advogada.

e) O autor reconhece a assinatura constante na procuração?

R: Não respondida.

Como se vê, a diligência dos autos apurou a efetiva ciência da autora quanto à existência da ação, além da outorga dos poderes previstos no instrumento do mandato, que foi assinado com reconhecimento de firma a fls. 09, havendo aparente semelhança entre a referida assinatura e as apostas em outros documentos nos autos contidos nos autos (fl.12), o que ora se ressalta para o fim de anular-se a sentença extintiva.

Ademais, em casos semelhantes, esta C. Câmara já decidiu que *“o mero fato de não ter sido atendida diretamente por seu procurador, mas sim por prepostos, não macula a procuração que foi outorgada para a propositura da ação. Nem retira a autenticidade dos documentos fornecidos para a distribuição da demanda. Em razão da pandemia e com o avanço dos meios digitais de comunicação eletrônica, cada vez mais presentes no cotidiano do mundo atual, muitos contatos e negócios jurídicos são realizados de modo virtual, desnecessária a presença física das partes. Ademais, a extinção da demanda sem a resolução do mérito deve ser reservada para hipóteses excepcionais, já que, em princípio, deve ser prestigiada a extinção do processo pelo exame do seu mérito.”* (TJSP; Apelação Cível 1001801-52.2022.8.26.0651; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/07/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A representação processual nestes autos, portanto, é regular, não sendo cabível a extinção do feito sem resolução do mérito, de modo que o **recurso deve ser provido para anular a r. sentença, para regular prosseguimento do feito, com o consequente afastamento das sanções nela impostas.**

ANTE O EXPOSTO, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator